



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385569

DECISÃO MONOCRÁTICA

Correição Parcial Cível Processo nº 2113188-63.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Voto no. 23.838

Cuida-se de pleito correcional fundado na alegação de que seriam abusivas as determinações do MM. Juízo de origem quanto ao detalhamento de despesas e informações acerca de eventual propriedade de imóvel para instrução de pedido de justiça gratuita e à indicação do endereço do réu, sendo que haviam informado na inicial ser incerto e não sabido o seu paradeiro, no prazo de 15 dias. Ante a possibilidade de indeferimento da inicial, viram-se forçados a pedir a desistência do pedido, o que foi homologado, exigindo-se, todavia, o recolhimento de custas. Aduzem ter interposto apelação, a qual ainda não teria sido processada. Pleiteiam a justiça gratuita, a anulação dos atos praticados e o prosseguimento do feito ou, subsidiariamente, a homologação da desistência sem a condenação ao recolhimento das custas, uma vez que pleiteada antes da citação do réu.

É o relatório.

A correição parcial era medida administrativa, destinada a corrigir inversão tumultuária dos atos do processo, prevista no Código Judiciário Estadual. No regime dos Códigos de Processo Civil, tanto de 1973 quanto no de 2015, ela não está prevista, de forma que atualmente ela só se admite em processos de natureza criminal, para as hipóteses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que não há recurso adequado, previsto no sistema.

No entanto, é possível receber a correção parcial como agravo de instrumento, mas desde que esse recurso seja cabível, observado o sistema restritivo implementado pelo CPC/2015, que enumerou no art. 1.015 e seu parágrafo único, as hipóteses de cabimento desse recurso.

Ocorre que, no caso presente, o requerente se insurge contra o que foi decidido em sentença, contra a qual já foi interposto recurso de apelação, dotado de efeito suspensivo.

Da decisão não caberia agravo de instrumento e, pela mesma razão, não cabe correção parcial, devendo-se aguardar o julgamento da apelação interposta.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da correção, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator